

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 167/2020

AUTOR: DEPUTADO ARILSON CHIORATO E OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO IMEDIATA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, E DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1034/2020



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
PROJETO DE LEI Nº 167/2020

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 16 MAR 2020

1º Secretário

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo coronavírus, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para atuação em períodos de emergência de saúde pública declarados formalmente pelas Autoridades Nacional e Estadual de Saúde, para a prevenção da proliferação de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do novo coronavírus - COVID-19, nos termos do art. 3º, §7º, II, da Lei Federal 13.979, de 13 de fevereiro de 2020.

§1º As diretrizes são instituídas em conformidade com os artigos 6º, *caput*, 23, II, 24, XII, XIII e §2º, 30, VIII, da Constituição da República, art. 13, V e XII, e 165 da Constituição Estadual do Paraná, e sob as normas da legislação de proteção à saúde e ao consumidor.

§2º Todas diretrizes e medidas devem ser adotadas em consonância aos procedimentos técnicos e após avaliação da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), e estritamente durante os períodos de emergência de saúde.

§3º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas normas previstas neste artigo:

I - direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família.

II - direito de receberem tratamento gratuito;

III - pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

14136 16/03/2020 08:10:34 DM



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§1º O representante do Conselho Estadual da Saúde previsto no inciso III deve ser oriundo da sociedade civil.

§2º O Grupo de Monitoramento não exclui ou substitui os Centros de Emergência da SESA.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas:

I – todo cidadão paranaense afetado pelas medidas previstas nesta lei deverá ser informado permanentemente sobre o seu estado de saúde.

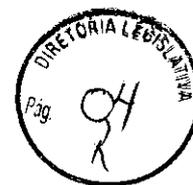
II – todo cidadão paranaense tem o direito de receber tratamento gratuito para doenças declaradas como endemias, epidemias ou pandemias e deverá ser atendido na rede pública, com preferência às pessoas idosas e crianças e adolescentes, e de receber cobertura completa pelos planos de saúde que operam no Paraná.

III – adoção das medidas administrativas, com autorização judicial, para obrigar a realização de testes, exames laboratoriais, coletas de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, a quarentena, afastamento de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou restrição de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias, conforme orientação técnica da SESA.

IV – compartilhamento obrigatório de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas, suspeitas de infecção, locais de condições propícias à propagação de doenças, entre órgãos e entidades da administração pública e pessoas jurídicas de direito privado, por solicitação das Autoridades de saúde.

V – utilização da tecnologia da informação para observação de saúde pública, através de cadastro e acompanhamento de cidadãos infectados e em quarentena, inclusive por localização via aplicativo de *smartphones*, e para esclarecimentos de dúvidas, informações e pessoas ou endereços para possibilitar a ação governamental e recebimento de denúncias do descumprimento desta Lei.

VI – realização de mutirões para triagem da população com possibilidade maior de contágio, especialmente em portos, aeroportos, rodoviárias, fronteira internacional terrestre, espaços de convivência ou residenciais de pessoas maiores de sessenta anos, e em cidades polo que tenham apresentado transmissão local ou comunitária.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

§4º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na ausência de ato administrativo federal, disporá sobre a duração da situação de emergência, que poderá ser prorrogado, e deverá ser ratificada pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná (CES), em até 30 dias, sob pena de nulidade.

§5º As diretrizes, ações e investimentos para contenção de doenças previstas no *caput*, inclusive do novo coronavírus - COVID-19, devem ser implementadas e monitoradas com a finalidade de construção de legado, acervo técnico, e material humano e técnico para o Sistema Único de Saúde no Paraná.

§6º A proliferação de doenças no período de emergência de saúde deve ser tratada como questão de saúde e de segurança sanitária, diante da extensão dos seus danos humanos, sociais e econômicos.

§7º As diretrizes e medidas desta Lei devem ser aplicadas gradativamente, com a urgência definida pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de pandemias e do COVID-19;

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação das doenças.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Orienta-se que a adoção das diretrizes e a execução das medidas de saúde para evitar a proliferação do contágio sejam acompanhadas por Grupo de Monitoramento de Emergência (GME), constituído em âmbito estadual por regulamentação do Chefe do Poder Executivo, que contemple, no mínimo, um representante da Casa Civil, um representante da Secretaria de Estado da Saúde, um representante do Conselho Estadual de Saúde, um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, e um representante do Conselho Regional de Medicina.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VII – suspensão, se necessário, no período excepcional previsto no art. 1º, da autorização para realização de eventos de caráter educacional, cultural, didático-científico, esportivo, e de recreação que tenham por objetivo congrega grande quantidade de pessoas,

VIII – suspensão de atividades escolares, após consulta ao Conselho Estadual de Educação, de colégios, universidades e faculdades, das redes pública e particular.

IX – estímulo à criação de leitos de internação, inclusive das unidades de terapia intensiva (UTI), na rede pública de saúde e a contratação de leitos na rede particular, para atendimento e a reserva de, no mínimo dez por cento dos leitos, inclusive em UTI para pessoas diagnosticadas com doenças classificadas no art. 1º.

X – incentivo à criação de hospitais de campanha regionalizados, para criação de novos leitos e para coordenação de equipes de atendimento domiciliar, em conjunto com os Conselhos Profissionais, os Profissionais de Saúde da rede pública e privada, Forças Armadas e demais servidores públicos estaduais e municipais.

XI – autorização da aquisição emergencial de produtos para realização de testes, exames e análises clínicas, farmacêuticos, excepcionalmente, no período da situação de emergência, conforme solicitar da Secretaria Estadual de Saúde, e nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

XII – priorização do trabalho dos servidores públicos estaduais, municipais e de consórcios públicos, em períodos extraordinários, para atendimento e realização de mutirões, bem como a pactuação para trabalho voluntário de particulares que possuam conhecimento técnico na área.

XIII – contratação emergencial de profissionais de saúde pública, excepcionalmente, no período de formalização da situação de emergência.

XIV – estímulo a horários alternativos de trabalho nas empresas e instituições privadas e públicas, às reuniões virtuais, e ao trabalho em sistema *home office*, se necessários à contenção de proliferação das doenças.

XV – autorização do trabalho em home office, quando pertinente, dos servidores públicos estaduais maiores de sessenta anos, para prevenção do COVID-19.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

XVI – proibição de aumento abusivo de preços pelas empresas que produzam ou forneçam no Paraná, de equipamentos e materiais necessários para exames, exames laboratoriais e coletas de amostras clínicas, ou tratamento hospitalar, ou que sejam imprescindíveis à contenção das doenças, especialmente equipamentos de proteção individual utilizados pelos profissionais de saúde, mediante regulamentação do Poder Executivo.

XVII – Determinação aos estabelecimentos comerciais de regras mínimas de organização para distância mínima de um metro entre mesas, balcões, e máxima ventilação e contato com clientes, e em períodos de agravamento, de ocupação máxima de metade do limite do estabelecimento.

Art. 4º As concessionárias de serviços de energia elétrica e de água e esgoto ficam proibidas da realização de corte do fornecimento de serviços no período de emergência de saúde previsto no art. 1º, especialmente para famílias de baixa renda previamente cadastradas.

Parágrafo único. Para garantia do fornecimento de água potável, nas localidades onde exista rede de fornecimento instalada, deverão ser emitidas autorizações provisórias de ligação de água, especialmente em núcleos urbanos informais consolidados conceituados nos termos do art. 11, III, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 5º Todas as contratações ou aquisições realizadas sem licitação e no período emergencial serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, as informações previstas no §3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais e industriais ficam obrigados esterilizar equipamentos, especialmente balcões, carrinhos e cestas de mercados, farmácias, quitandas e equipamentos de shopping centers ou galerias de lojas, para prevenção do COVID-19.

Art. 7º descumprimento das normas previstas nos art. 4º, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XVI, e XVII, 4º e 6º, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I – multa de 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

II - multa de 200 UPF/PR (duzentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.

III - multa de 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) em hipótese de reincidência na infração.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, 16 de março de 2020.

[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page]

Arilson Chiorato
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende instituir diretrizes para o Poder Público e medidas direcionadas aos particulares para o enfrentamento de saúde pública decorrente novo coronavírus - COVID-19, e amplia as regras para todas as endemias, epidemias e pandemias¹ que o Estado tem o desafio de superar, com o objetivo de inserir mecanismos perenes de atuação em situações emergenciais.

A inovação em normas generalistas para todas doenças de rápida proliferação é a forma de pressupor procedimentos sistematizados, que orientem as Autoridades e instituições da saúde pública, e para que também o atual surto de 2019 seja combatido e contida sua proliferação.

A definição de diretrizes para atuação governamental e dos particulares é necessária, para instrumentalizar a sociedade a suportar períodos emergenciais de ameaças à saúde pública e à segurança sanitária, como enfrenta atualmente com o probabilidade de propagação do COVID-19.

Respeita-se integralmente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e é constitucional, nos termos do art. 66, IV, da Constituição da República.

Não existirão custos ou criação de despesas para o Poder Executivo, pois são modeladas diretrizes, em ações que já são de responsabilidade na promoção da saúde pública.

Igualmente, a proposição tem amparo constitucional na competência legislativa concorrente (art. 24, §2º, Constituição Federal - CF) entre a União e Estados para normatizar a produção e o consumo, no sentido da vedação de aumento abusivo de suprimentos, e a defesa da saúde.

A Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu medidas em âmbito nacional para o enfrentamento de emergência de saúde pública do novo coronavírus, diante da sua replicação mundial.

¹ 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia.

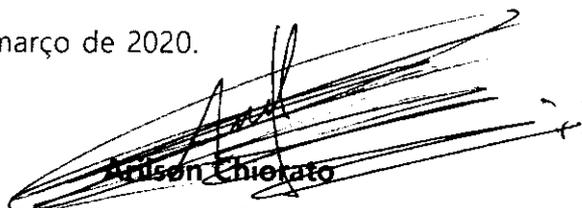


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Em nível estadual, propõe-se a suplementação, a partir de relação simétrica daqueles institutos e a instituição de diretrizes em nível estadual.

Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à saúde e da segurança sanitária da população paranaense.

Curitiba, 16 de março de 2020.



Arilson Chiorato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1034/2020 - DAP, em 16/3/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 167/2020.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 16 de março de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 167/2020

Projeto de Lei nº 167/2020

Autor: Deputado Arilson Chiorato e outros

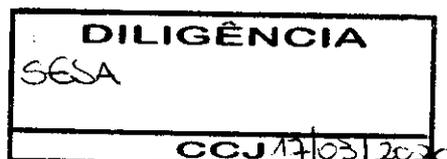
Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias e do novo Coronavírus, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias e do novo Coronavírus, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o Projeto sob análise, entendimentos pelo encaminhamento à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná para que se manifeste sobre o assunto.





CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei à **Secretaria de Saúde do Estado do Paraná.**

Curitiba, 17 de março de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADA TADEU VENERI

RELATOR



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 170/2020

Projeto de Lei nº 170/2020

Autor: Deputado Delegado Francischini

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas redes públicas e privada de saúde, no combate e enfrentamento ao coronavírus – COVID - 19, no Estado do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Francischini e stabelece diretrizes a serem observadas pelas redes públicas e privada de saúde, no combate e enfrentamento ao coronavírus – COVID -19, no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o Projeto sob análise, entendimentos pelo encaminhamento à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná para que se manifeste sobre o assunto.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei à **Secretaria de Saúde do Estado do Paraná**.

Curitiba, 17 de março de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO JACOVÓS

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0113969/2020 - 0113969 - GDARILSONCHIORA



Em 24 de março de 2020.

REQUERIMENTO

Requer de anexação de proposições nº 170/2020 e 180/2020 à proposição nº 167/2020, conforme art. 158 do Regimento Interno.

Senhor Presidente,

DEPUTADO ARILSON CHIORATO, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o soberano Plenário, e com amparo no art. 158, Regimento Interno, a anexação das proposições em decorrência da semelhança de objeto entre o Projeto de Lei nº 167/2020, proposição anterior, e os Projetos de Lei 170/2020 e 180/202.

Justifica-se o requerimento tendo em vista que o objeto do PL 167/2020 (dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência de saúde, dispositivo acerca da proibição de cobrança de taxas abusivas pelos planos de saúde e proibição do corte do fornecimento de serviços essenciais) também é tratado no PL 170/2020 (diretrizes a serem observadas pelas redes pública e privada de saúde, no combate e enfrentamento ao COVID-19) e no PL 180/2020 (proibição do corte de serviços essenciais, como energia elétrica, água e gás)

Curitiba, 24 de março de 2020.

Atenciosamente,

Arilson Chiorato

Deputado Estadual

1221



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 24/03/2020, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0113969** e o código CRC **FE747E6D**.

02809-63.2020

0113969v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento de anexação dos Projetos de Leis n.º 180/2020 e 170/2020 ao Projeto de Lei n.º 167/2020, conforme protocolo n.º 1221/2020-DAP, aprovados em Sessão Plenária do dia 24 de março de 2020.

Curitiba, 27 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º, da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Projeto de Lei nº 167/2020

Autor: Deputado Arilson Chiorato e outros.

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - COVID-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

EMENTA: DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO IMEDIATA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, INCLUSIVE DO CORONAVÍRUS - COVID-19, NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.. ART. 23, II E ART. 24, XII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 165 CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONSTITUCIONAL E LEGAL. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - COVID-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da constitucionalidade material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, tendo em vista o fato de que ele dispõe sobre o tema da saúde dos paranaenses em épocas de pandemia, endemia ou epidemia, conforme se observa do art. 23 e do art. 24, ambos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Art. 13, inciso XII, que segue:



Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, na esfera horizontal, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 165, quanto ao objeto da proposição, o qual se amolda aos mesmos:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

No tocante à existência de legislação federal similar, que trate do tema, assevera-se que a proposição em análise apenas cria normas legais suplementares adequando o enfrentamento de pandemias, endemias e epidemias, especialmente a do Coronavírus – COVID-19 à legislação do Estado do Paraná, sendo a iniciativa legislativa plenamente admitida pela Carta Magna, da seguinte forma:

Art. 24 (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Mister ressaltar que se encontra inviolada a constitucionalidade formal, tendo em vista que o projeto de lei analisado não cria nova atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná, muito menos gera onerosidade na forma de criação de novos custos, na medida em que seu texto apenas regulamenta determinadas atribuições já existentes, visando plenamente garantir a proteção à saúde de todos os cidadãos paranaenses, constitucionalmente definida e amparada.

Em complementação à presente análise, a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal é clara ao afirmar não haver usurpação da competência legislativa do Poder Executivo nos projetos de lei de autoria parlamentar que, mesmo criando comandos normativos a serem observados por aquele poder, **não tratem da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.**

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



(ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

(...)

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Conclui-se da análise jurisprudencial realizada que não há vício de iniciativa ou violação das prerrogativas legislativas do Chefe do Poder Executivo a proposição parlamentar que estabeleça meras diretrizes e princípios para a criação de política pública a qual objeto já se encontra dentro das responsabilidades

constitucionalmente atribuídas ao Poder Público Estadual, sendo portanto, o projeto em tela, plenamente constitucional e legal.

No entanto, para sanar qualquer eventual vício de constitucionalidade que possa ser questionado, e que pontuais medidas trazidas pelo projeto legislativo original possam interferir na estruturação do Governo do Estado, ou dispõem sobre medidas já normatizadas e executadas por aquele Poder em períodos de emergência de saúde, o que causaria uma verdadeira confusão normativa caso fossem aprovadas, além da necessidade de contemplação do texto dos projetos de lei anexados, recomenda-se a apresentação de SUBSTITUTIVO GERA, para conferir clareza ao texto legal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator

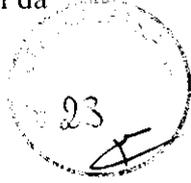
SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - COVID-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e industriais ficam obrigados a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando a prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º Fica estabelecida a vedação de cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º As concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto ficam proibidas de realizar o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durar as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus-COVID19.



§1º – Poderão usufruir da medida prevista no *caput*:

- I - Famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou 3 (três) salários mínimos totais;
- II - Idosos, acima de 60 (sessenta) anos de idade;
- III - Pessoas diagnosticadas com Coronavírus – COVID-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;
- IV – Pessoas com deficiência;
- V – Trabalhadores informais.
- VI – Comerciantes, enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§2º - O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º Poderá ser aplicada multa, no valor de até 500 (quinhentas) UPF-PRs (Unidades de Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprirem as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 07/04/2020, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar>



informando o código verificador **0119400** e o código CRC **6476BE67**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Projeto de Lei nº 167/2020

Autores: Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Goura, Boca Aberta Júnior, Evandro Araújo e demais deputados.



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/2020 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS ESTADUAIS O QUAL DISPÕE SOBRE DIRETRIZES E MEDIDAS DE SAÚDE PARA O ENFRENTAMENTO E INTERVENÇÃO IMEDIATA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, E DO NOVO CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Estaduais, tem por objetivo dispor sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo Coronavírus, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO PARANÁ, manifestar-se sobre:



Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de Lei institui as diretrizes para atuação em períodos de emergência de saúde pública declarados formalmente pelas Autoridades Nacional e Estadual de Saúde, para a prevenção da proliferação de endemias, epidemias, e pandemias, inclusive o novo Coronavírus- COVID- 19, nos termos do Art. 3º, §7º, II, da Lei Federal 13.979, de 13 de fevereiro de 2020.

A inovação em normas generalistas para todas doenças de rápida proliferação é a forma de pressupor procedimentos sistematizados, que orientem as autoridades e instituições da saúde pública, e para que também o atual surto de 2019 seja combatido e contida sua proliferação.

Essa definição de diretrizes para atuação governamental e dos particulares é necessária, para instrumentalizar a sociedade a suportar períodos emergenciais de ameaças à saúde pública e à segurança sanitária, como enfrenta atualmente com a probabilidade de propagação do COVID – 19.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, não importando assim em acréscimo de despesas, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não se encontra óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de lei.

Curitiba, 31 de março de 2020.

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente



Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 01/04/2020, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117567** e o código CRC **EBD2093E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Projeto de Lei n.º 167/2020

Autor: Deputado Arilson Chiorato e outros.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 167/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, tem por objetivo criar diretrizes e medidas de saúde para enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo Covid-19 (SARS-Cov2).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, no tocante à formalidade, observa-se a competência desta Comissão de Saúde Pública para análise e parecer da presente proposta insculpida no art. 62 da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 62. **A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes** e temporárias, construídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§1 (...)

§2 As comissões, em razão da matéria e sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei (...)



Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas a saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Desta forma, é competente a Comissão de Saúde Pública para emitir parecer em razão da matéria do presente Projeto de Lei.

Assim, passamos à análise quanto à matéria.

Assim, essa Comissão entende que é de grande relevância a iniciativa dos nobres parlamentares em criar diretrizes para e medidas a serem tomadas em situações de emergências, em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo Covid-19 (SARS-Cov-2).

A medida é de extrema necessidade e urgência diante da complexidade do atual momento, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao Covid-19 (SARS-CoV-2).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão chamada a exarar parecer com base no art. 49, do Regimento Interno desta Casa, **manifesta FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Lei em exame, opinando pela sua APROVAÇÃO.**

É o parecer.

Curitiba, 31 de março de 2020

DEPUTADO DR. BATISTA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 13/04/2020, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

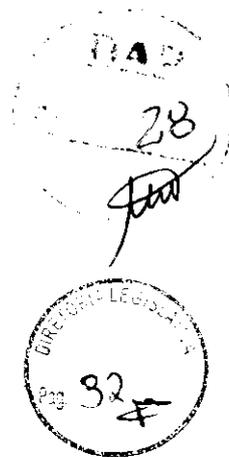


A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0121924** e o código CRC **8293E65B**.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

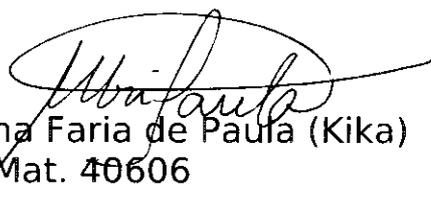


DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

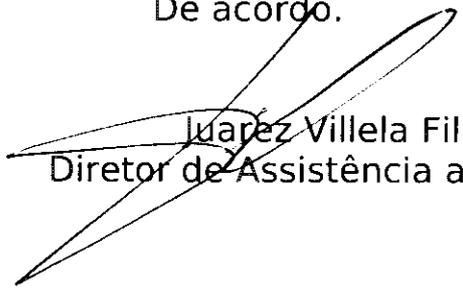
Certifico que o Projeto de Lei nº 167/2020, recebeu parecer da C.C.J., relatoria Deputado Delegado Jacovós, da Comissão de Finanças e Tributação, relatoria Deputado Emerson Bacil, da Comissão de Saúde Pública, relatoria Deputado Dr. Batista, na Sessão Ordinária SDR do dia 31 de março, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

Os Relatores opinaram pela aprovação da continuidade de sua tramitação.

Curitiba, 31 de março de 2020.

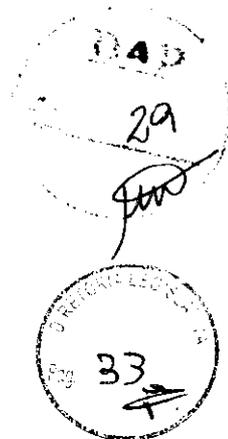

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juárez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



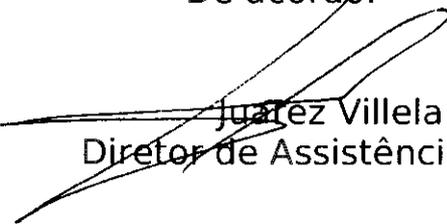
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Certifico que o Projeto de Lei nº 167/2020, após receber parecer das Comissões em Plenário, na Sessão Ordinária SDR do dia 31 de março, decidiram os senhores Parlamentares de forma unânime que a autoria da proposição pertence a todos os Senhores Deputados da 19ª Legislatura, da 2ª Sessão Legislativa.

Curitiba, 30 de março de 2020.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0116673/2020 - 0116673 - GDELFRANCISCHI

Em 30 de março de 2020.

REQUERIMENTO

Requer a inclusão de coautor no Projeto de Lei nº 167/2020.

Senhor Presidente.

Os deputados subscritores, no uso de suas atribuições regimentais, requerem, após ouvido o soberano plenário, a inclusão do Deputado Estadual Delegado Francischini como coautor do Projeto de Lei nº 167/2020.

ARILSON CHIORATO

Deputado Estadual

DELEGADO FRANCISCHINI

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 30/03/2020, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 30/03/2020, às 14:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0116673** e o código CRC **AF0B44A8**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 135/2020 - 0116941 - DAP/CAM

Em 31 de março de 2020.

Certifico que foi recebido o requerimento solicitando coautoria, em anexo, protocolado sob nº **1323** na sessão deliberativa remota de **31** de março de 2020, conforme art. 166, I do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 31/03/2020, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0116941** e o código CRC **B19F873A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0117054/2020 - 0117054 - GDELJACOVOS

Em 31 de março de 2020.

Requer urgente a Retirada da Assinatura do Projeto de Lei nº 167/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer urgente a RETIRADA DA MINHA ASSINATURA do PROJETO DE LEI 167/2020 de autoria do Deputado Arilson Chiorato, ora em trâmite nesta Casa de Leis.

DELEGADO JACOVÓS
Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 31/03/2020, às 12:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117054** e o código CRC **61CB91DB**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 143/2020 - 0117081 - DAP/CAM

Em 31 de março de 2020.

Certifico que foi recebido o requerimento de **retirada de assinatura do projeto de lei nº 167/2020**, protocolado sob nº **1331** na sessão deliberativa remota de **31** de março de 2020,

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 31/03/2020, às 13:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117081** e o código CRC **FDD181DD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Francischini, como coautor do Projeto de Lei n.º 167/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, conforme protocolo n.º 1223/2020-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 31 de março de 2020.

Informo ainda que houve requerimento solicitando a retirada do Deputado Delegado Jacovós, como coautor do Projeto de Lei n.º 167/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, conforme protocolo n.º 1331/2020-DAP, apresentado na Sessão Plenária do dia 31 de março de 2020.

Porém na Sessão Ordinária SDR do dia 31 de março de 2020, ficou acordado entre os Senhores Deputados que todos serão coautores, conforme a certidão da Diretoria de Assistência ao Plenário, na página 29 do presente projeto de lei.

Curitiba, 1º de abril de 2020

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se os requerimentos à Proposição;
3. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Emenda de Plenário nº	01
DAF	01 ABR 2020
Visto	<i>[Handwritten signature]</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

REJEITADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 01 ABR 2020
<i>[Handwritten signature]</i>
1º Secretário

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL DO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Nos termos do inciso II do art. 175 e art. 177 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se subemenda para modificar o *caput* do art. 3º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 167/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto ficam proibidas de realizar o corte do fornecimento de serviços, especificamente **durante o período de 120 (cento e vinte dias), podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID-19.**

(...)

Curitiba, 1º de abril de 2020.

SOLDADO FRUET

Deputado Estadual

J358/20 DAF



JUSTIFICATIVA

Considerando que o isolamento é apenas uma das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o termo “isolamento social” não se mostra o mais adequado para dispor a respeito do período de vigência para as medidas propostas no substitutivo geral ao projeto de lei nº 167/2020.

Assim, melhor se faz a utilização do prazo de 120 dias, podendo ser prorrogado, o qual garantirá que as medidas adotadas no presente Projeto perdurem até o final da pandemia, visando assegurar aos cidadãos paraenses a continuidade dos serviços básicos de energia elétrica, gás, água e de esgoto. Visando ainda, que os cidadãos tenham a segurança de poder contar com esse prazo, ao invés de terem a surpresa dos serviços básicos serem cortados de um dia para o outro, com o fim do isolamento social.

Certo de que a medida se faz necessária ao atendimento do interesse público, conto com o apoio dos nobres parlamentares.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 10:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 10:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 11:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



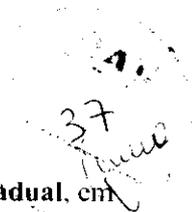
Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117535** e o código CRC **EB364205**.





Emenda de Plenário nº 02
DAP 01 ABR 2020
Claudio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 175, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **EMENDA ADITIVA** com a finalidade de acrescentar o inciso VII ao §1º do art. 3º do Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 167/2020, com a seguinte redação, renumerando-se os demais dispositivos caso necessário:

"Art 3º (...)

§1º (...):

VII - Produtores Rurais devidamente cadastrados no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais) e que possuam DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF válida."

RETIRADO
Pelo autor.
Em, 01 ABR 2020
1º Secretário
DELEGADO FRANCISCHINI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nobres colegas deputados, a presente emenda aditiva visa garantir que, durante a pandemia do Coronavírus - COVID-19, seja garantida a proibição de corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás das contas cuja titularidade pertença a produtores rurais devidamente cadastrados em programas sociais do Governo Federal. Consideramos que este grupo de cidadãos também encontra-se em estado de vulnerabilidade econômica durante a pandemia, motivo pelo qual as medidas de auxílio a eles também devem se estender. Desta feita, solicito o apoio na aprovação da presente emenda.

1362/20/DAP



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 12:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 12:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Arlson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 01/04/2020, às 13:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Lauro Luersen, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 01/04/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.





40
Cunha



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 01/04/2020, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117628** e o código CRC **A4639269**.

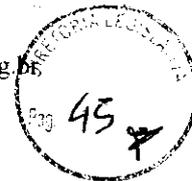


Emenda de Plenário nº 03
DAF 01 ABR 2020
Visto Claudia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 175, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se **EMENDA MODIFICATIVA** com a finalidade de alterar a redação do art. 2º e do *caput* do art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 2º Fica estabelecida a vedação de cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, **em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias declaradas formalmente pela Autoridade de Saúde Pública, inclusive as relativas ao combate ao Coronavírus – COVID-19.**

Art. 3º As concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto ficam proibidas de realizar o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durar as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus-COVID19, **e nas demais situações de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias declaradas formalmente pela Autoridade de Saúde Pública.**

Curitiba, 01 de abril de 2020.

Arilson Chiorato

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

1366/20 DAF

As modificações propostas ao substitutivo geral visam adequar ao espírito original da proposição, de normatizar, minimamente, situações e direitos dos cidadãos em casos de endemias, epidemias e pandemias declaradas pelas Autoridades de Saúde Pública. Os direitos terão validade para além desta nefasta pandemia do novocoronavírus - COVID-19, e DESDE QUE o Estado, através da sua Autoridade de Saúde Pública, assim defina o enfrentamento da doença como de carácter emergencial.

Diante da relevância e interesse público, solicitamos o apoio das (os) Nobres Pares.



Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

42
Quero



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Tadeu Veneri, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 01/04/2020, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 01/04/2020, às 13:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0117661** e o código CRC **85A38637**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 167/2020

Projeto de Lei nº 167/2020

Autores: Deputado Arilson Chiorato e outros

03 Subemendas de Plenário

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias e do novo Coronavírus, e dá outras providências.

EMENTA: SUBEMENDAS DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. SUBEMENDAS DE ACORDO COM ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS SUBEMENDAS.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria de vários Deputados, tem por objetivo dispor sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias e do novo Coronavírus, e dá outras providências.

Ocorre que, em data de 01 de abril de 2020, o projeto de lei em questão recebeu subemendas de Plenário. Por esta razão, é que as referidas subemendas submetem-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Em relação às subemendas apresentadas, após simples leitura verifica-se que as mesmas são 2 Subemendas Modificativas e 1 Subemenda Aditiva.

Ademais, verifica-se que as subemendas apresentadas ao Projeto de Lei objetivam alterações de mérito que não afrontam ou deturpam o objetivo principal do Projeto, possuindo relação direta ou imediata com a matéria tratada, conforme determina o Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, as subemendas atendem os ditames regimentais, visto que guardam relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO das subemendas** apresentadas em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 01 de abril de 2020.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator Designado



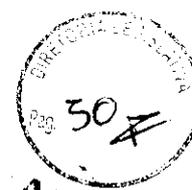
Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 07/04/2020, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0119418** e o código CRC **1EB32CFE**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



43
juarez

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

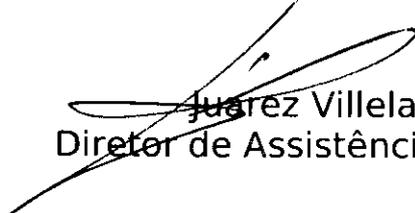
Certifico que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 167/2020, receberam parecer da C.C.J, na Sessão Ordinária SDR do dia 1º de abril, em conformidade com o contido no art. 5 da Resolução nº 2, de 23 de março de 2020 e § 4º, do art. 218 do Regimento Interno.

O Relator, Deputado Delegado Jacovós, opinou pela aprovação das emendas de plenário nºs. 1, 2 e 3 em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 1º de abril de 2020.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



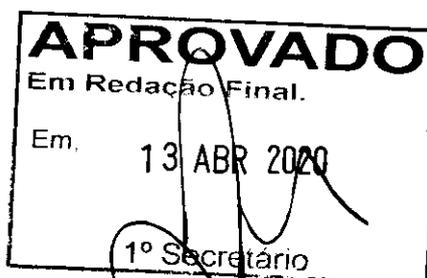
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br



REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA



COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 167/2020

(Autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Goura, Boca Aberta Junior, Evandro Araújo, Luciana Rafagnin, Michele Caputo, Ademar Traiano, Alexandre Amaro, Marcel Micheletto, Soldado Fruet, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Francisco Buhner, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Galo, Delegado Fernando Martins, Reichembach, Luiz Claudio Romanelli, Cobra Repórter, Mauro Moraes, Rodrigo Estacho, Paulo Litro, Do Carmo, Delegado Jacovós, Alexandre Curi, Anibelli Neto, Artagão Junior, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Francischini, Delegado Recalcatti, Douglas Fabrício, Dr. Batista, Emerson Bacil, Gilberto Ribeiro, Gilson De Souza, Homero Marchese, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luiz Carlos Martins, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Maria Victória, Nelson Luersen, Plauto Miró, Requião Filho, Ricardo Arruda, Subtenente Everton, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral, Tião Medeiros)

ispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no *caput* deste artigo:

I - famílias com renda *per capita* mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;



II - idosos acima de sessenta anos de idade;

III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus – Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV – pessoas com deficiência;

V – trabalhadores informais;

VI – comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de abril de 2020.

Alexandre Curi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 07/04/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0120387** e o código CRC **9D59D24A**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

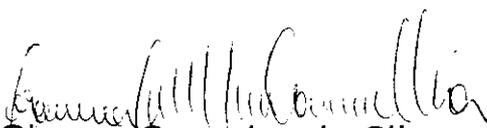
19ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa



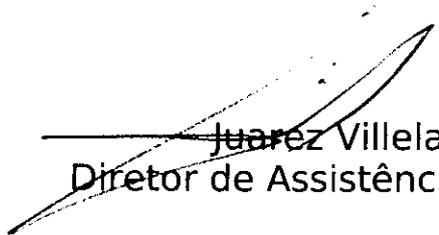
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 13 de abril de 2020.


Gianna Carneiro da Silva
Coordenadora de Autografia
Mat. 40876

De acordo.


Juarez Villela Filho
Diretor de Assistência ao Plenário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 62/2020 - CA/DAP

Curitiba, 13 de abril de 2020.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei nº 167/2020, de autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Goura, Boca Aberta Junior, Evandro Araújo, Luciana Rafagnin, Michele Caputo, Ademar Traiano, Alexandre Amaro, Marcel Micheletto, Soldado Fruet, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Francisco Buhner, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Galo, Delegado Fernando Martins, Reichembach, Luiz Claudio Romanelli, Cobra Repórter, Mauro Moraes, Rodrigo Estacho, Paulo Litro, Do Carmo, Delegado Jacovós, Alexandre Curi, Anibelli Neto, Artagão Junior, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Francischini, Delegado Recalcatti, Douglas Fabrício, Dr. Batista, Emerson Bacil, Gilberto Ribeiro, Gilson De Souza, Homero Marchese, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luiz Carlos Martins, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Maria Victória, Nelson Luersen, Plauto Miró, Requião Filho, Ricardo Arruda, Subtenente Everton, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral, Tião Medeiros, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão deliberativa remota de 13 de abril de 2020.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguazu – Nesta Capital
/GCS



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 167/2020

(Autoria dos Deputados Arilson Chiorato, Cantora Mara Lima, Goura, Boca Aberta Junior, Evandro Araújo, Luciana Rafagnin, Michele Caputo, Ademar Traiano, Alexandre Amaro, Marcel Micheletto, Soldado Fruet, Professor Lemos, Soldado Adriano José, Francisco Buhner, Nelson Justus, Marcio Pacheco, Galo, Delegado Fernando Martins, Reichembach, Luiz Claudio Romanelli, Cobra Repórter, Mauro Moraes, Rodrigo Estacho, Paulo Litro, Do Carmo, Delegado Jacovós, Alexandre Curi, Anibelli Neto, Artagão Junior, Coronel Lee, Cristina Silvestri, Delegado Francischini, Delegado Recalcatti, Douglas Fabrício, Dr. Batista, Emerson Bacil, Gilberto Ribeiro, Gilson De Souza, Homero Marchese, Hussein Bakri, Jonas Guimarães, Luiz Carlos Martins, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Maria Victória, Nelson Luersen, Plauto Miró, Requião Filho, Ricardo Arruda, Subtenente Everton, Tadeu Veneri, Tercílio Turini, Tiago Amaral, Tião Medeiros)

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º Obrigaos estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 3º Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no *caput* deste artigo:

I - famílias com renda *per capita* mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II - idosos acima de sessenta anos de idade;

III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus – Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV – pessoas com deficiência;

V – trabalhadores informais;

VI – comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de abril de 2020.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende instituir diretrizes para o Poder Público e medidas direcionadas aos particulares para o enfrentamento de saúde pública decorrente novo Coronavírus - Covid-19, e amplia as regras para todas as endemias, epidemias e pandemias¹ que o Estado tem o desafio de superar, com o objetivo de inserir mecanismos perenes de atuação em situações emergenciais.

A inovação em normas generalistas para todas as doenças de rápida proliferação é a forma de pressupor procedimentos sistematizados que orientem as autoridades e instituições da saúde pública, e para que também o atual surto de 2019 seja combatido e contida sua proliferação.

A definição de diretrizes para atuação governamental e dos particulares é necessária para instrumentalizar a sociedade a suportar períodos emergenciais de ameaças à saúde pública e à segurança sanitária, como enfrenta atualmente com a probabilidade de propagação do Covid-19.

Respeita-se integralmente a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e é constitucional, nos termos do inciso IV do art. 66 da Constituição da República. Não existirão custos ou criação de despesas para o Poder Executivo, pois são modeladas diretrizes em ações que já são de responsabilidade na promoção da saúde pública.

Igualmente, a proposição tem amparo constitucional na competência legislativa concorrente (§ 2º do art. 24 da Constituição Federal) entre a União e Estados para normatizar a produção e o consumo, no sentido da vedação de aumento abusivo de suprimentos, e a defesa da saúde.

¹ Em 11 de março de 2020, a OMS (Organização Mundial da Saúde) declarou que a Covid-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, instituiu medidas em âmbito nacional para o enfrentamento de emergência de saúde pública do novo coronavírus, diante da sua replicação mundial.

Em nível estadual propõe-se a suplementação a partir de relação simétrica daqueles institutos e a instituição de diretrizes em nível estadual.

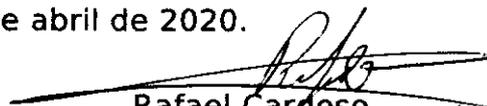
Portanto, a proposição é necessária para assegurar o direito à saúde e a segurança sanitária da população paranaense.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 167/2020, de autoria do Deputado Arilson Chiorato e outros, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital n.º 16.529.423-8, no dia 14 de abril de 2020.

Curitiba, 14 de abril de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.
Em. 27 ABR 2020
1º Secretário



13
6

Palácio Iguaçu – Curitiba, 23 de abril de 2020
OF CEE/G 172/20

e-Protocolo n.º 16.529.423-8

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, registro o recebimento do Ofício n.º 62/2020-CA/DAP, e comunico que, na data de 22/4/2020, sancionei o Projeto de Lei n.º 167/2020, o qual foi convertido na Lei n.º 20.187, conforme cópia anexa.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/S/J



Lei nº 20.187



Data 22 de abril de 2020.

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no *caput* deste artigo:

I - famílias com renda *per capita* mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II - idosos acima de sessenta anos de idade;

III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus – Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV – pessoas com deficiência;

V – trabalhadores informais;

VI – comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.



Art. 4º Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de abril de 2020.


Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano Deputado Estadual	Luiz Claudio Romanelli Deputado Estadual
Gilson de Souza Deputado Estadual	Plauto Miró Deputado Estadual
Tercilio Turini Deputado Estadual	Requião Filho Deputado Estadual
Marcel Henrique Micheletto Deputado Estadual	Gilberto Ribeiro Deputado Estadual
Nelson Luersen Deputado Estadual	Alexandre Amaro Deputado Estadual
Alexandre Curi Deputado Estadual	Anibelli Neto Deputado Estadual
Arilson Maroldi Chiorato Deputado Estadual	Artagão Júnior Deputado Estadual
Boca Aberta Jr Deputado Estadual	Cantora Mara Lima Deputada Estadual
Cobra Repórter Deputado Estadual	Coronel Lee Deputado Estadual
Cristina Silvestri Deputada Estadual	Delegado Fernando Martins Deputado Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

Douglas Fabrício
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Francisco Bühner
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Mauro Moraes
Deputado Estadual

Nelson Justus
Deputado Estadual

Professor Lemos
Deputado Estadual

Ricardo Arruda
Deputado Estadual

Soldado Adriano José
Deputado Estadual

Subtenente Everton
Deputado Estadual

Tiago Amaral
Deputado Estadual

Delegado Jacovós
Deputado Estadual

Do Carmo
Deputado Estadual

Dr. Batista
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Galo
Deputado Estadual

Homero Marchese
Deputado Estadual

Jonas Guimarães
Deputado Estadual

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

Maria Victoria
Deputada Estadual

Michele Caputo
Deputado Estadual

Paulo Litro
Deputado Estadual

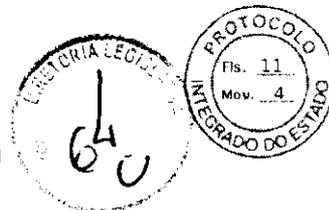
Reichembach
Deputado Estadual

Rodrigo Estacho
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Tião Medeiros
Deputado Estadual





Poder Executivo

Lei nº 20.187

Data 22 de abril de 2020.

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
 decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando a prevenção de doenças contagiosas

Art. 2º Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus - Covid-19

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:

I - famílias com renda per capita mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II - idosos acima de sessenta anos de idade;

III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus - Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV - pessoas com deficiência;

V - trabalhadores informais;

VI - comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de abril de 2020

Carlos Massa Ratinho Junior
 Governador do Estado

Guto Silva
 Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano Deputado Estadual	Luiz Claudio Romanelli Deputado Estadual
Gilson de Souza Deputado Estadual	Plauto Miro Deputado Estadual
Tercilio Turini Deputado Estadual	Requião Filho Deputado Estadual
Marcel Henrique Micheletto Deputado Estadual	Gilberto Ribeiro Deputado Estadual
Nelson Luersen Deputado Estadual	Alexandre Amaro Deputado Estadual
Alexandre Curi Deputado Estadual	Anbelli Neto Deputado Estadual
Anilson Maroldi Chiorato Deputado Estadual	Anagão Júnior Deputado Estadual
Boca Aberta Jr Deputado Estadual	Cantora Mara Lima Deputada Estadual
Cobra Repórter Deputado Estadual	Coronel Lee Deputado Estadual

Cristina Silvestri
Deputada Estadual

Delegado Francischini
Deputado Estadual

Delegado Recalcatti
Deputado Estadual

Douglas Fabricio
Deputado Estadual

Emerson Bacil
Deputado Estadual

Franco Bührer
Deputado Estadual

Goura
Deputado Estadual

Hussein Bakri
Deputado Estadual

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Luiz Fernando Guerra
Deputado Estadual

Marcio Pacheco
Deputado Estadual

Mauro Moraes
Deputado Estadual

Neilson Justus
Deputado Estadual

Professor Lemos
Deputado Estadual

Ricardo Arruda
Deputado Estadual

Soldado Adriano José
Deputado Estadual

Subtenente Everton
Deputado Estadual

Tiago Amaral
Deputado Estadual

Delegado Fernando Martins
Deputado Estadual

Delegado Jacovós
Deputado Estadual

Do Carmo
Deputado Estadual

Dr. Batista
Deputado Estadual

Evandro Araújo
Deputado Estadual

Galo
Deputado Estadual

Homero Marchese
Deputado Estadual

Jonas Guimarães
Deputado Estadual

Luiz Carlos Martins
Deputado Estadual

Mabel Canto
Deputada Estadual

Maria Victoria
Deputada Estadual

Michele Caputo
Deputado Estadual

Paulo Litro
Deputado Estadual

Reichembach
Deputado Estadual

Rodrigo Estacho
Deputado Estadual

Soldado Fruet
Deputado Estadual

Tadeu Veneri
Deputado Estadual

Tião Medeiros
Deputado Estadual

34143/2020

Lei nº 20.188

Data 23 de abril de 2020.

Approva crédito especial, alterando o
 vigente Orçamento Geral do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
 decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Aprova um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 319.300.850,00 (trezentos e dezoito milhões, trezentos mil, oitocentos e cinquenta Reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei igual importância proveniente de cancelamento de dotações da Administração Geral do Estado - Recursos sob Supervisão da SEFA, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Cria no Orçamento Fiscal a Dotação Orçamentária, bem como seu respectivo Programa de Trabalho e o Detalhamento da Despesa por Modalidade de Aplicação e por Grupo de Fonte, conforme Anexos III e IV desta Lei.

Art. 4º Cria no Plano Plurianual 2020-2023 a Iniciativa, com atributo e origem de recursos conforme detalhado no Anexo V desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de abril de 2020

Carlos Massa Ratinho Junior
 Governador do Estado

Guto Silva
 Chefe da Casa Civil

Renê de Oliveira Garcia Júnior
 Secretário de Estado da Fazenda

34243/2020

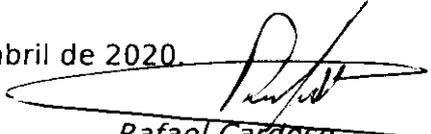
SUPLEMENTAÇÃO		ANEXO I		Nº controle: 20006652			
DE DESPESA		ANEXO À LEI Nº 0					
Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
47	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE						
04760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNSAUDE						
4760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNSAUDE						
5009	GESTÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID 19)	33414100	100	01	L	5.000.000,00	20000883
		33901400	100	01	L	4.000.000,00	20000883

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa - Coordenadoria de Apoio às Comissões

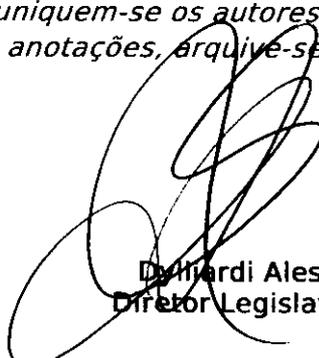


Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei nº 167/2020, de autoria dos Deputados Douglas Fabrício, Luiz Claudio Romanelli, Michele Caputo, Tercilio Turini, Alexandre Curi, Delegado Francischini, Soldado Fruet, Delegado Jacovós, Mabel Canto, Cristina Silvestri, Cantora Mara Lima, Maria Victória, Anibelli Neto, Coronel Lee, Evandro Araújo, Delegado Fernando Martins, Cobra Repórter, Boca Aberta Junior, Hussein Bakri, Marcio Pacheco, Francisco Buhner, Delegado Recalcatti e Reichembach., foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.672, de 23 de abril de 2020, tendo sido sancionada sob o nº 20.187, de 22 de abril de 2020.

Curitiba, 29 de abril de 2020.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei;
3. Comuniquem-se os autores da proposição;
4. Após anotações, arquivem-se nesta Diretoria.


Delfiardi Alessi
Diretor Legislativo